

FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Sílvio José da Silva Júnior

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 12.850/13 NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
À LUZ DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL**

APARECIDA DE GOIÂNIA

JUNHO DE 2016

**FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Sílvia José da Silva Júnior

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 12.850/13 NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO À LUZ DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL**

Artigo Científico apresentado como exigência imprescindível a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Nossa Senhora de Aparecida, sob a orientação do Prof. Ms. Guilherme Martins Teixeira Borges.

APARECIDA DE GOIÂNIA

JUNHO DE 2016

A EFETIVIDADE DA LEI N. 12.850/13 NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À LUZ DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL¹

Sílvia José da Silva Júnior²

Guilherme Martins Teixeira Borges³

RESUMO

O presente artigo procura oferecer uma análise da efetividade da Lei 12.850/13 no combate ao crime organizado sob a perspectiva do pensamento criminológico crítico, particularmente no tocante à teoria criminológica de Sutherland, a Teoria da Associação Diferencial, na procura de um maior entendimento sobre o fenômeno do colarinho branco no País e os casos mais recentes da Operação Lava Jato. As particularidades da efetividade da aplicação da Lei 12.850/13 nas ações penais públicas e na utilização da colaboração premiada pelo Judiciário e Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Criminalidade. Organização Criminosa. 2. Criminologia crítica.

ABSTRACT

This article seeks to provide an analysis of the effectiveness of Law 12,850 / 13 in the fight against organized crime from the perspective of critical criminological thought, particularly regarding the criminological theory of Sutherland , the Theory of Differential Association , in the search for a greater understanding of the white-collar phenomenon in the country and the most recent cases of Operation Lava jet. The particularities of the effectiveness of the application of Law 12,850 / 13 on public prosecutions and the use of collaboration awarded by the Judiciary and Public Prosecution

KEYWORDS: 1. Crime. Criminal organization. 2. Critical Criminology.

¹Artigo científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Direito pela Faculdade Nossa Senhora de Aparecida - FANAP

²Discente do Curso de Direito da FANAP

³Professor Mestre orientador do curso de Direito da FANAP

1. INTRODUÇÃO

No que se refere à criminalidade, o maior desafio contemporâneo rege-se em alcançar maneiras eficazes de reprimir o crime organizado. Observa-se, entretanto, que a atual realidade social marcada pelos avanços tecnológicos suscita também novas formas delituosas organizadas que apostam na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, maculando desta forma o Estado Democrático de Direito.

A sociedade atual é globalizada, que ao mesmo tempo em que oferece subsídios para um intenso fluxo econômico, político, social e cultural, recrudescer o fenômeno da criminalidade organizada. Com a globalização a análise da delinquência altera o foco: os delitos do paradigma clássico do processo de criminalização perdem espaço para os delitos classificados criminologicamente como crimes *of the powerful*.

Estes crimes caracterizam-se pelo alto grau de ofensividade à paz pública, merecendo pois um tratamento penal e processual penal diferenciado do dispensado à criminalidade comum. Mesmo porque, a criminalidade organizada escarnece dos instrumentos processuais tradicionais utilizados para a apuração da delinquência individualizada, que se mostram defasados ante o seu caráter multiforme. E de outro modo não poderia ser, já que é ilógico tentar combater coisas distintas valendo-se de um único método, ou seja, é irracional a aplicação de um mesmo aparato para a contenção de criminalidades abissalmente diversas.

Neste contexto é que emerge o enfoque do presente artigo, qual seja, analisar a eficácia da Lei 12.850/13 no combate ao crime organizado de colarinho branco. Verificar quais as novidades que esta nova norma trouxe para os operadores do Direito. Discutir os benefícios para a sociedade, no que tange ao combate e a punição aos agentes públicos envolvidos em esquemas de desvio de dinheiro público. Avaliar se de fato o instituto da Delação Premiada foi um ganho para o funcionamento da justiça.

O método utilizado neste artigo desde a fase histórica até à fase expositiva é o dedutivo. Isso significa dizer que a construção do saber jurídico aqui pretendida dá-se pela extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, parte-se do geral para o particular.

Não se pretende aqui esgotar de forma alguma a temática. Muito pelo contrário. Objetiva-se com o auxílio dos pontos de vista de renomados estudiosos, fomentar ainda mais a discussão acerca do intrigante e complexo tema a ser abordado.

2. A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E O CRIME DE COLARINHO BRANCO

Sutherland construiu sua teoria da associação diferencial com base em alguns princípios que são ligados ao processo pelo qual a pessoa é inserida no comportamento criminoso. Segundo ele, comportamento criminoso não é herdado via transmissão genética, ele é absorvido e aprendido de acordo com seu modo e relações sociais.

Esse comportamento criminoso vem da interação com outras pessoas, na comunicação verbal e gestual. Grupos pessoais privados aprendem e aperfeiçoam seu comportamento criminoso através de jornais, filmes e outros meios de comunicação que incitam a violência (SUTHERLAND, 2015, p. 93).

Em algumas sociedades o indivíduo está cercado por pessoas que respeitam a legislação penal e em outras sociedades ocorre o oposto, os indivíduos estão cercados por pessoas que apoiam fundamentalmente a violação dos códigos legais. Grande parte dos grupos que se desviam da legalidade possuem uma razão auto justificável ou uma ideologia que forneça aos elementos razões que justifiquem o continuísmo do curso delituoso iniciado. Ou seja, para que uma pessoa adote um comportamento desviante existe uma razão para justificar tão adoção da prática ilícita (SUTHERLAND, 2015, p. 97).

O fato do cidadão se tornar inimigo da lei se deve ao número excessivo de definições favoráveis à violação das regras absorvidas e adotadas por ele, que definem as condutas das associações criminosas. É importante pontuar que as associações criminosas não têm padrão de início e nem término. São facções que dispõem de comportamentos diversos, interesses e ações próprias. O processo de ensino e aprendizagem do comportamento criminoso nas associações não é um treinamento simples de imitação, e sim de associação.

Acerca do critério associador, define Sutherland (2015, p. 240):

A hipótese da associação diferencial é que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento criminoso favoravelmente e em isolamento daqueles que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa em uma situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso se, e unicamente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis.

A frequência e a duração como modalidades de associações são óbvias e não necessitam de qualquer explicação. A prioridade é presumida importante no sentido de que o comportamento legal desenvolvido na primeira infância pode persistir por toda a vida, e também de que o comportamento delinquente desenvolvido na primeira infância pode persistir por toda a vida.

Esta tendência, entretanto, não tem sido adequadamente demonstrada, e a prioridade parece ser importante principalmente mediante a sua influência seletiva. A intensidade não é definida precisamente, mas ela tem a ver com tais coisas como o prestígio da fonte de um padrão criminoso ou anticriminoso e com reações emocionais relacionadas às associações (SUTHERLAND, 2015, p. 111.).

Em uma descrição precisa do comportamento criminoso de uma pessoa, estas modalidades seriam avaliadas em forma quantitativa e uma *ratio* matemática seria alcançada. Uma fórmula neste sentido não foi desenvolvida, e o desenvolvimento de uma tal fórmula seria extremamente difícil.(SUTHERLAND, 2015, p. 110).

Sutherland (2015) entende como pouco importante mostrar o motivo que as pessoas têm determinadas associações, grupamentos, em virtude da dificuldade em se explicar as causas. Como exemplo, ele cita a história de um garoto sociável, expansivo e ativo, que vivia em uma área com alta taxa de delinquência, possuía grande potencial de entrar em conflito com outros garotos do bairro, desenvolver hábitos criminosos e, por consequência, se tornar um marginal.

No mesmo contexto, o autor cita o exemplo de um rapaz, perturbado emocionalmente, no mesmo bairro, que não conhecia os outros garotos do bairro, ficava sempre sozinho, introvertido, fechado em seu mundo, dentro de casa, que se envolve em práticas criminosas. Sutherland (2015) crítica, por isso, o esforço de vários estudiosos no sentido do oferecimento de explicação acerca da conduta criminosa por meio de impulsos e valores gerais.

Nesse sentido, a associação diferencial é uma das construções teóricas enquadradas entre as teorias da aprendizagem social ou *social learning*, para as quais o comportamento delituoso se aprende da mesma maneira que o indivíduo aprende também outras condutas e atividades lícitas, em sua interação com pessoas e grupos e mediante um complexo processo de comunicação (FERRO, 2008, p. 11).

O elemento aprende assim não só a conduta delitativa, senão também os próprios valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação ou autojustificação) do comportamento desviado. O delito, em tal formulação teórica. Ou seja, não é algo anormal nem sinal de uma

personalidade imatura, é comportamento adquirido com o tempo e com a convivência com pessoas que apresentam esses hábitos criminosos.(FERRO, 2008, p 13).

As pessoas aprendem como se tornar criminosas e como lidar emocionalmente com as consequências dos seus atos. Pela teoria da associação diferencial, os crimes de colarinho branco são praticados por indivíduos que burlam as regras penais, por meio de associações criminosas dentro dos espaços públicos, totalmente lúcidos e sabedores de que estão praticando crimes, que fatalmente os levarão ao cárcere, mas com a certeza de que a impunidade e os laços de “amizade” vão livrá-los da prisão.

Não é de difícil compreensão que indivíduos que já praticam crimes ou estão com o intuito de cometê-los se infiltrem em partidos políticos, nas administrações diretas e indiretas, com o objetivo de se associarem a outros elementos para cometerem delitos contra o erário e em muitos casos com grupos que executam ações muito semelhantes aos grupos de traficantes de drogas como, por exemplo, queima de arquivo, sequestros e ameaças de morte (FERRO, 2008, p 15).

3. NOTAS CONCEITUAIS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Na história do Brasil, por exemplo, entende-se que os cangaceiros formaram as primeiras organizações criminosas. Esses elementos praticavam toda diversidade de crimes: saqueavam as vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquiam as pessoas, mediante ameaça de sequestros e assaltos e os sequestros propriamente ditos. Neste contexto já se observava a prática da corrupção de agentes públicos, que forneciam ao cangaço armas e munições.

Outros estudiosos entendem que as organizações criminosas de iniciaram com o “jogo do bicho”, se estabelecendo ali de fato a primeira junção de pessoas praticando o crime organizado no Brasil. Entretanto, acredita-se que foi no início da ditadura militar que se deu a genese do Crime Organizado no país, haja vista que as pessoas que eram contrárias ao regime foram condenas e presas, contudo, foram postas nas mesmas celas dos presos comuns. O desfecho, segundo autor, não poderia ser pior. Os presos comuns repassaram aos presos políticos táticas de guerrilhas, formação hierárquica de comando (CARVALHO, 2014, p. 30,).

Luiz Flávio Gomes, lista traços de identificação, se baseando nos tipos penais pertinentes a quadrilha ou bando no Art. 288 do Código Penal. De acordo com ele: apenas três elementos são suficientes para a admissão da existência de uma organização criminosa:

- 1) Quando há geração de riqueza ilícita; mesmo que exista apenas a previsão e essa não ocorra, é determinante para a intenção do lucro indevido;
- 2) organização construída sob a forma de pirâmide, com chefia e comando, ainda que o chefe seja desconhecido;
- 3) treinamento específico, para desenvolvimento de funções específicas;
- 4) ligação intrínseca com o Poder Público, momento em que os agentes integram a organização criminosas, ou seja, se comprometem com as atividades delituosas, formando uma redoma, na qual o aparelho estatal não penetra;
- 5) a velha prática do clientelismo, empregar pessoas que têm como intuito fazer negociatas ou atender interesses escusos dentro do Estado;
- 6) extrema coercibilidade negativa, ou intimidação propriamente dita, acreditando na total impunibilidade;
- 7) o crime do colarinho branco;
- 8) utilização de tecnologia avançada para a prática de crime;
- 9) dividir as atividades criminosas em áreas, de acordo com a estrutura hierárquica;
- 10) quando a conexão entre uma organização criminal local, regional, nacional ou transnacional. (GOMES, 1997, P.69/68).

Mendroni aponta outros tipos de conceituações de operação no que tange as organizações criminosas “[...] quando as pessoas cometem crimes, respeitando uma divisão de trabalho; existência de delegação que define uma divisão de tarefas, em última ratio, proteger o corruptor, corrompido e mandatário”. (MENDRONI, 2002, p.6).

Nucci define organização criminosa como atividade ilícita executada de forma ordenada e estrutura, em muitos casos, maior que o próprio Estado (milícias no Rio de Janeiro). Para ele, a organização criminoso se caracteriza pela associação de no mínimo duas pessoas. (NUCCI, 2015, p.281).

Adriano Oliveira aponta para a necessidade de agentes públicos na estrutura das organizações criminosas, verdadeiros parceiros na prática dos fatos ilícitos e condenáveis:

[...] a participação de agentes públicos na execução de ações associativas criminosas define-se por um grupo de pessoas que tem suas práticas delituosas amparadas por servidores públicos (subornos e concussão), no qual os criminosos praticam ações atreladas ao mercado financeiro, instrumentalizando aí a lavagem de dinheiro, e o fatal lucro com o crime. São grupos que atuam com tempo determinado, com funções previamente estabelecidas, respeitando hierarquia de cada membro. (OLIVEIRA, pág.80, 2006).

Diante das exposições acima, mesmo que convergentes e divergentes, o que pode-se observar é que para se chegar a definição de crime organizado há a dependência fundamental da investigação e ação penal.

Nucci afirma que a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, trouxe inúmeros avanços nas esferas penal e processual penal, apontando em sua obra “Organização Criminosa” (2015) os seguintes destaques:

- a) define um conceito de organização criminosa, que é útil para a composição de tipo penal incriminador e também para medidas cautelares de processo penal;
- b) fixa-se a viabilidade de aplicação dos institutos da recém-editada lei a delitos previstos em tratados e convenções, quando tiverem início no Brasil e término no exterior ou reciprocamente;
- c) possibilita-se a aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais;
- d) cria-se o tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa;
- e) fortalece-se a posição da Corregedoria da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por policiais, quando envolvidos em organização criminosa;
- f) disciplinam-se novos meios de provas para o combate

ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais; g) ratifica-se a importância da interceptação telefônica e da quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; h) a delação premiada é minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado positivo; i) a ação controlada, permitindo a postergação da atividade policial, seja para o flagrante ou para qualquer outra medida, é disciplinada e regulada; j) a infiltração de agentes policiais, sob controle judicial, é autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo, inclusive, os direitos do agente infiltrado; k) novas figuras típicas incriminadoras foram criadas visando à tutela da investigação e obtenção de prova nos feitos envolvendo organização criminosa; l) adota-se o procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos, mas com modificações referentes ao tempo de instrução do réu preso. (NUCCI, pgs. 14/15, 2015).

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), as redes crime organizado têm lucros estimados em 870 bilhões de dólares ao ano, e se aproveitam da venda de mercadorias ilegais onde quer que exista demanda.

Estas astronômicas receitas se equivalem a mais de seis vezes o montante disponível para a assistência oficial para o desenvolvimento e são comparáveis a 1,5% do PIB mundial ou a 7% das mercadorias que são exportadas pelo mundo. Com o valor estimado em 320 bilhões de dólares, o tráfico de drogas é o negócio criminoso mais que gera mais lucro aos criminosos⁴.

O tráfico de pessoas mercantiliza, por ano, cerca de 32 bilhões de dólares, e outras vertentes apontam que os benefícios globais do contrabando de migrantes chegam a cifra de 7 bilhões de dólares por ano.

O meio ambiente não foge à regra do crime, o tráfico de madeira registra 3,5 bilhões de dólares por ano, somente no Sudeste Asiático, enquanto que o marfim de elefantes, os chifres de rinocerontes e algumas partes de tigres que vêm da África e da Ásia chegam ao patamar de 75 milhões de dólares por ano. A falsificação, 250 milhões de dólares por ano, também é um negócio bastante atrativo para os grupos do crime organizado. Não obstante a esses números, a perda de vidas associadas ao crime organizado transnacional também é um tema de grande preocupação, já que anualmente milhões são ceifadas .

⁴ Dados disponíveis em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acessado em 05/04/2016

A violência e as doenças associadas às drogas, os assassinatos por armas de fogo e a falta de caráter dos traficantes de seres humanos e dos contrabandistas de migrantes fazem parte disto. Por ano, milhões de pessoas são reféns das atividades dos grupos do crime organizado, entre as quais estipulasse que o tráfico de pessoas chegue a casa de 2,4 milhões. Para a Polícia Federal, esse tipo criminalidade organizada tem matriz mafiosa, entra no aparelho do Estado e incentiva mais ainda a corrupção de agentes públicos do que em atos de violência para realizar seus negócios e ampliar cada vez mais seu poder.

Tem-se, com maior precisão e salta aos olhos da sociedade brasileira, o exemplo do contraventor Carlinhos Cachoeira. Ele iniciou sua carreira delituosa no jogo do bicho e aos poucos foi se infiltrando no Estado. O contraventor utilizou inúmeras empresas (inclusive uma construtora). Fato marcante desse segundo apêndice, é surgir fora do Estado, na esfera privada. E com o tempo se infiltra na seara pública, ramificando nos governos, câmaras, assembleias, Congresso Nacional e no meio político, para garantir a impunidade.

No caso em tela, evidencia-se a prática da lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, evasão de divisas, entre outros.

São grupos nacionais (Carlos Cachoeira e sua holding do crime, por exemplo) e transnacionais (Siemens, Alston, Bombardier, CAF, Mitsui, entre outras, que participam de fraudes na concorrência pública. As últimas em voga participaram do cartel (da fraude) na concorrência no metrô de São Paulo, abrangendo os governos Covas, Alckimin e Serra (1998-2008). Rombo estimado entre 400 e 600 milhões de reais aos cofres públicos, (Segundo Folha e Estadão). As investigações estão em curso, resta esperar a devida punição do Estado.

Os grupos internacionais dispõem de uma vantagem adicional: são amplamente favorecidos pelo buraco de direito público na esfera global, onde então esses poderes se sentem desregulamentados, havendo inversão da equação Estado/mercado, ou seja, em muitos casos o mercado tem mais peso que o próprio Estado, as empresas competem com este último, daí decorrendo a ampla exploração da miséria em níveis globais, da saúde pública, entre outros.

O combate ao crime organizado continua sendo prioridade em quase todo o mundo, pois se está diante de redes de delinquência preparadas para infiltrar agentes

na estrutura do Estado, corrompendo funcionários e estabelecendo vantagens indevidas de toda ordem.

Seguindo essa lógica global, o Brasil editou a Lei 9.034/1995, com o intuito de entrar, aparelhado, com o objetivo de punir os agentes das referidas organizações criminosas. Entretanto, essa lei apresentou muitas falhas, dentre elas, a ausência da definição de organização criminosa, a juiz assumiu neste contexto a função de inquisitor, os tipos penais que incriminavam inexístiam, além de outros buracos. Analisa-se que ela foi de pouca importância.

O Art. 1º da Lei 12.694/12 possibilitou o julgamento colegiado em primeira instância, nas ações praticadas por organizações criminosas: No seu Art. 2º está amparada a definição de organização criminosa:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Porém, esta Lei não apontou nenhum tipo de sanção penal, o que demonstra a ausência da criação do crime organizado nos diplomas legais. Conceituou a organização criminosa, mas não criou o tipo penal.

A edição da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, é sem dúvida salutar, já que retifica vários defeitos da lei anterior, demonstrando avanços nos campos penal e de processo penal.⁵

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. Disponível em <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acessado em 23/04/2016.

4. A (IN) EFETIVIDADE DA LEI N. 12.850/13 NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Diante do momento histórico brasileiro há de ser fazer o seguinte questionamento: a Lei 12.850/13 se mostra efetiva no combate ao crime organizado?

Incontestavelmente a Lei 12.850/13 revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro. Modernizou o que pode-se definir por “organização criminosa” que até então era vazio, apontando a sanção penal que pode ser aplicada e os instrumentos permitidos para obtenção de provas, como por exemplo, a colaboração premiada, a ação controlada e a possibilidade dos agentes se infiltrarem nas organizações criminosas.

É um instrumento importantíssimo e fundamental para que o Estado enfrente este tipo de crime, garantindo todos os direitos aos investigados. A lei recente sobre organização criminosa inova quando traz os detalhes dos instrumentos investigatórios e os devidos procedimentos.

O crime organizado atinge o bem-estar social, e causa uma grande insegurança jurídica nas relações públicas e privadas, o que urge a relevância da proteção dos interesses, normatizando uma legislação que se tornou importantíssima para os procedimentos investigatórios, tanto da Polícia, quanto do Ministério Público. E também a fundamentação legal para que as organizações criminosas sejam processadas.

Tudo que a Lei 12.850/13 apresenta é de extrema importância para a definição do tipo penal incriminatório e para que as medidas cautelares do processo penal ocorram. Nunca se viu tantos condenados utilizando tornozeleiras eletrônicas, como hoje. E nessa lei que os institutos são aplicados, a autonomia, costumeira, das Polícias é vista, e a obtenção de provas se aperfeiçoa.

Esse novo momento penal e processual é importantíssimo tanto para o universo acadêmico, quanto para a punição de fato para os integrantes dessa esfera de crime. Ou seja, deve-se ratificar a função essencial da Lei 12.850/13, definir o

tipo penal de organização criminal e sua devida sanção. Fazendo com que o poder julgador do Estado se torne eficiente e dê uma resposta positiva à sociedade⁶.

Apesar do ordenamento jurídico ter utilizado a delação premiada desde a década de 90, é sem sombra de dúvidas na Lei 12.850/13 que a delação ganha maior destaque e amparo legal.

Anteriormente a delação premiada era utilizada excepcionalmente para coibir determinados delitos, e atualmente alcançou todo o sistema jurídico penal, instrumentalização legal, eficaz e que se mostrou forte no enfretamento e punição das organizações criminosas, apontadas como poder paralelo ao aparato do Estado e que geram uma grande insegurança às pessoas.⁷

Tiago Cintra Essado define como condições imprescindíveis para que a delação premiada seja válida e eficiente:

[...] A voluntariedade aponta para a livre e espontânea vontade do apenado em colaborar, sendo inválida qualquer tipo de coação física ou psicológica. Essa liberdade, é importante averiguar se o apenado está em perfeitas condições físicas. Se no tempo da delação sofre de algum problema mental, que o torne incapacitado para o ato, viciando a vontade, acarretando arguir nulidade, por ausência de voluntariedade, sem qualquer sanção ou fim de perdão judicial. A lucidez psíquica mental dele, mostra-se fundamental para validação do ato. (ESSADO, p.6, 2013).

E aponta outro requisito: [...] A necessidade da presença do defensor e do Ministério Público no momento da delação, vem do primeiro. Com o objetivo de garantir um pouco a existência da voluntariedade e com a possibilidade de atestar a validade do ato. (ESSADO, 2013, p. 7).

Nucci aponta quais requisitos de validade devem estar presentes para que o imputado possa receber os benefícios de sua delação:

[...] para o devido acesso aos benefícios da delação premiada, é necessário que o elemento aponte e identifique os demais coautores ou partícipes ou facilite a localização da vítima com garantia da integridade física ou ainda a recuperação total ou parcial do fruto do delito [...] (NUCCI, 2015, p.488)

⁶ ALVES, Daniel Ponessi. A nova lei sobre o crime organizado – 12.850/2013. Disponível em <http://revistauniar.com.br/juridica/documentos/vol12_n5_2014/4.crimeorganizado.pdf>. Acessado em 08/04/2016.

⁷ LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

A jurisprudência e a doutrina convergem quanto a aplicação do devido instituto, apenas quando se garanta a revelação de todos os coautores e partícipes, além da localização de possíveis vítimas e o esfacelamento de organizações criminosas.

Houve, por exemplo, um julgamento de Habeas Corpus, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, substitutivo de Recurso Especial (HC 289853/ MT), pelo ministro relator, Felix Fischer, apontando que a condenação do réu não se prendeu apenas ao depoimento retirado da delação premiada, ratificando decisão anterior, que entendeu que outras provas foram apresentadas tanto na fase inquisitória, quanto na judicial, descartando a nulidade do processo por ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa.

Outro julgamento que reforçou a importância do instituto da delação premiada foi o da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento também de Habeas Corpus (HC 119976/SP), apreciado pelo ministro Luiz Fux, que reconheceu a validade da delação premiada apenas quando as informações apontadas pelo delator trouxeram um proveito de fato à efetiva localização dos agentes da organização criminosa que patrocinou o delito, e também para o esclarecimento do crime.⁸

A concretização da validade da delação premiada foi observada, mais recentemente, em 15/03/2016, quando o Supremo Tribunal Federal homologou a colaboração premiada do então senador, Delcídio do Amaral. Observe-se que ambas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, admitem a delação premiada como forma de auxílio efetivo no combate ao crime organizado, desde que o corréu (delator), traga dados que contribuam efetivamente para localização dos integrantes das organizações criminosas, das vítimas e elucide os crimes praticados.

Os casos em tela demonstraram que a delação premiada pode eficazmente ser aplicada no combate ao crime organizado, seja na fase investigatória, ou mesmo na processual, respeitando evidentemente a presença do defensor do delator e a participação do Ministério Público, para dar mais segurança e transparência às provas

⁸ LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

colhidas, garantir o sucesso na localização de integrantes das organizações e resolver os crimes.

Vale ressaltar que o instituto da delação premiada é indiscutivelmente utilizado em qualquer tipo penal, sempre que colabore de maneira eficaz para a investigação e na prática processual criminal.

É bom ratificar que a validade e a eficiência da delação premiada, como prova inconteste, deve preencher os critérios de voluntariedade, presença de defensor e do Ministério Público, e as informações colhidas permitam que outros crimes possam de forma preventiva sejam evitados. Além de auxiliar a polícia e o MP no recolhimento de provas contra os corréus e a fatal prisão dos mesmos.

Diante de tudo que foi exposto, não há que se discutir a importância da delação premiada para as investigações criminais, atreladas ao crime organizado, respeitando, contudo, as garantias constitucionais e tudo que reza o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Mas afinal crimes e as associações criminosas podem ser explicadas pela Teoria da Associação Diferencial? A Lei 12.850/13 foi importante para definir o conceito de organização criminosa no Brasil? O instituto da delação premiada se mostrou eficiente, com ao advento da lei em voga?

O estudo aqui apresentado pôde analisar de forma ampla o que a doutrina e a jurisprudência entende por crime organizado, sua origem e as legislações que antecederam e pré-apresentaram as raízes do que hoje temos como definição conceitual de organizações criminosas e crime organizado.

Alguns estudiosos dão ao cangaço o título de primeira organização criminosa a existir no Brasil. Outros titulam o jogo do bicho como a gênese do crime. Entretanto, para outros autores, Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, foi a primeira associação criminosa a existir, dentro do presídio da Ilha Grande.

Entende-se que os criminosos se utilizam de empresas de fachada, para praticarem atividades criminosas dentro da esfera pública. Aplicam no mercado financeiro, em ações, com o propósito de lavar o dinheiro.

O crime organizado fatura bilhões pelo mundo e cifra bilionária no País. O combate às organizações criminosas, fora e dentro do Estado é o grande desafio da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Estes crimes refletem tudo o que a Teoria Diferencial apresenta. Possuem alto grau de ofensividade à paz pública, merecendo um tratamento penal e processual penal diferenciado do que é dispensado à criminalidade comum. O Crime organizado tem características multiformes, acontece local, regional, nacional e transnacional. E por isso o rigor da legislação deve ser maior com tais práticas.

Anseia-se que o rigor da lei Penal seja aplicado a quem quer que seja que a infrinja. O corporativismo para livrar x ou y também deve ser combatido. O Brasil deve ser conhecido no mundo inteiro como exemplo no combate à corrupção e ao crime organizado, cometido por agentes públicos, empresários e traficantes de drogas, animais, armas, órgãos e de pessoas.

A operação Lava Jato é o exemplo mais salutar de que a nova lei trouxe uma modernização na jurisdição penal e a nação está no caminho certo, e as instituições estão cumprindo de fato seu papel.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel Ponessi. A nova lei sobre o crime organizado – 12.850/2013. Disponível em < http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol12_n5_2014/4.crimeorganizado.pdf>. Acessado em 08/04/2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARPENTIERI, José Rafael. **História crítica do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.

CARVALHO, Olavo de. **A Nova Era e a Revolução Cultural**: Fritjof Capra e Antonio Gramsci. Vide Editorial, Campinas: São Paulo. 2014

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação Premiada e Idoneidade Probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 21. Vol. 101. Pg. 207 Mar-Abr de 2013.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: **A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28347>>. Acesso em: 23 mar. 2016

GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - **Criminalidade Organizada**. Disponível em:<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acessado em 23/04/2016.

¹ LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas. Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52633&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

LAUAND, Marina de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. 2008

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b

NUCCI, Guilherme de Souza; **Organização Criminosa**; Editora Forense; 2ª Edição, 2015

OLIVEIRA, Adriano. **As Peças e os Mecanismos do Fenômeno Tráfico de Drogas e do Crime Organizado**. Tese de doutorado em Ciência Política, Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2008

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes** / Edwin H.Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.